# Democracia, direito e política: uma análise da teoria da justiça de John Rawls

Bruno Camilloto Arantes

Professor de Direito Constitucional, Filosofia Jurídica e Ciência Política do Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto.

**Resumo**: A obra *A teoria da justiça* de John Rawls influenciou o pensamento jurídico-político-filosófico contemporâneo ensejando grande discussão no mundo anglo-saxão e nos principais países ocidentais. A construção de um pensamento voltado para a fundamentação de uma democracia em meio a uma sociedade pluralista é feita com base no tema central da justiça. Para Rawls a justiça é a virtude primeira das instituições sociais pela qual é possível reorganizar a sociedade. Logo, a justiça torna-se um princípio básico de toda e qualquer sociedade. A busca pela justiça, na obra de Rawls, tem por fundamento a questão do contrato social e conduz, invariavelmente, à teoria da constituição. O presente ensaio visa apresentar uma leitura da teoria da constituição à luz da teoria da justiça de Rawls buscando avaliar se os princípios da justiça apresentados pelo autor norte-americano servem de fundamento a uma democracia constitucional.

**Palavras-chave**: Teoria da justiça. Teoria da constituição. Democracia.

**Sumário**: **1** Introdução – **2** Desenvolvimento – **3** Conclusão – Referências

*A justiça é a primeira das instituições sociais*.

(Rawls)

## 1 Introdução

O constitucionalismo contemporâneo se afirma como um sistema público de normas que pretende organizar a sociedade de uma forma justa. A teoria da constituição, então, passa a dominar o pensamento jurídico-político e a ocupar um lugar de destaque e relevância no sistema normativo estatal. Há, então, na história do pensamento jurídico, uma passagem de um sistema normativo privatístico (família romano-germânica) para um sistema normativo que priorize as normas de organização de poder (direito constitucional). Logo, a teoria da constituição se relaciona com temas importantes para a sociedade como a teoria do poder constituinte, a teoria do estado e a teoria da justiça.

O pensamento filosófico de John Rawls se destaca na filosofia política por ser uma das formas de alicerçar as contemporâneas democracias constitucionais. Sendo assim, pretendemos demonstrar que o desenvolvimento

de uma *teoria da constituição* adequada ao sistema jurídico brasileiro contemporâneo pode ser feita com o aporte teórico oferecido por John Rawls nos três primeiros capítulos de sua obra *Uma teoria da justiça*. A preocupação de Rawls com o estabelecimento de princípios que devem gerenciar a estrutura de base da sociedade nos indica que há uma relação entre sua teoria da justiça e a teoria da constituição. Logo, podemos nos perguntar se a teoria da justiça de Rawls pode estruturar uma teoria da constituição nos moldes democráticos. Como hipótese para a questão, a resposta preliminar nos indica que é possível a fundamentação da teoria da constituição, que se norteie por princípios democráticos, a partir da teoria da justiça de Rawls.[1]

O artigo 3º, I, da Constituição da República brasileira de 1988 dispõe que é objetivo do Estado brasileiro construir uma sociedade livre, justa e solidária. Para o cumprimento desse objetivo, a Constituição consagra em seu texto uma série de direitos e garantias fundamentais como, por exemplo, liberdade, igualdade e direitos políticos de exercício do poder. A teoria da justiça de Rawls privilegia princípios que servirão de alicerce para a construção de uma teoria da constituição adequada ao modelo de Estado Democrático de Direito, quais sejam, (a) Princípio da liberdade igual: a sociedade deve assegurar a máxima liberdade para cada pessoa compatível com uma liberdade igual para todos os outros; (b) Princípio da igualdade: b.1) Princípio da diferença: a sociedade deve promover a distribuição igual da riqueza, exceto se a existência de desigualdades econômicas e sociais gerar o maior benefício para os menos favorecidos; b.2) Princípio da abertura de todos os cargos: as desigualdades econômicas e sociais devem estar ligadas a postos e posições acessíveis a todos em condições de justa igualdade de oportunidades. Todos esses princípios informam que o pensamento de Rawls se preocupa com a construção de uma sociedade democrática.

## 2 Desenvolvimento

Historicamente o direito constitucional é construído a partir de três grandes movimentos: (a) revolução inglesa onde os ingleses possuem

[1] O pensamento político de Rawls influencia o mundo político ocidental na medida em que rediscute a questão do liberalismo. Nesse sentido a teoria da justiça é o início do pensamento de Rawls que se desenvolve até sua obra *Liberalismo político*. Não será nosso objeto acompanhar o desenvolvimento do pensamento de Rawls, mas, sim, destacar que o questionamento lançado já na teoria da justiça é pertinente para o pensar sobre o tema da justiça no mundo contemporâneo.

uma compreensão do poder constituinte como um processo histórico de desvelamento da carta política (Constituição); (b) a revolução norte-americana que impacta a teoria do poder constituinte na medida em que traz o elemento "povo" para criar a carta política. No modelo constitucional norte-americano o poder constituinte é o instrumento funcional para redefinir a Constituição e estabelecer as regras do jogo entre os poderes e a sociedade; (c) a revolução francesa que universaliza a ideia de homem incorporando, ainda, o pensamento revolucionário francês com a ideia de assembleia constituinte. O pensamento francês traz à cena a ideia de "nação" que passa a figurar no centro do debate político. Se o poder constituinte é aquele responsável por criar a norma constitucional, tal poder deve ser exercido por um titular que, no modelo francês, deve ser exercido pela nação (CANOTILHO, 2003).

O pensamento de John Rawls impacta de forma única o direito na medida em que recupera a noção de justiça e a traz para o centro do debate, ou seja, Rawls restitui o tema da justiça se afastando do pensamento utilitarista clássico que predomina naquele momento.[2]

> Rawls, como muitos outros liberais, defenderá uma concepção não-consequencialista ("deontológica"), isto é, uma concepção segundo a qual a correção moral de um ato depende das qualidades intrínsecas dessa ação — e não, como ocorre nas posturas "teleológicas", de suas conseqüências, de sua capacidade para produzir certo estado de coisas previamente avaliado. (GAGARELA, 2008, p. 3-4)

Ao restabelecer o tema da justiça, Rawls busca na ideia de contrato social uma fundamentação teórica e racional para a escolha de princípios. Logo, desde o início de sua proposta teórica, Rawls já se encontra em diálogo com a teoria da constituição, uma vez que a escolha dos princípios que fundamentarão a sociedade irá implicar a sua consagração na estrutura político-jurídica. O contratualismo, que é tema caro para os políticos liberais, insere-se, assim, de forma imprescindível na teoria da justiça de Rawls. O destaque do contratualismo na obra de Rawls pode ser percebido na lição de Gargarela (2008, p. 14):

> Em linhas gerais, poderíamos dizer que a especial importância do contratualismo deve-se ao fato de nos ajudar a responder, de modo interessante, a duas

[2] O pensamento utilitarista não possui uma única vertente. Todavia, para os limites deste trabalho, o pensamento utilitarista será tratado, daqui para a frente, como aquele que se paute pelo princípio da eficiência em atenção ao princípio da maximização.

perguntas básicas de qualquer teoria moral: a) O que a moral exige de nós? E b) Porque devemos obedecer certas regras?

Percebe-se, portanto, que a teoria da constituição prescinde na obra de Rawls da teoria do contrato social. Buscar um acordo original que fundamente o sistema público de normas é o início para buscar a construção da carta política. Logo, discutir e encontrar os princípios que organizam e instituem a constituição é fundamental para se discutir o tema da justiça.

Justiça, para Rawls, é uma virtude primeira e se relaciona com as instituições sociais. Rawls coloca, portanto, o problema da justiça anteriormente ao Direito. A construção teórica de Rawls deixa claro que a relação entre a Filosofia Política e a Filosofia Jurídica deve ser intermediada pela teoria da constituição. Isto porque a discussão sobre os princípios escolhidos no momento do contrato social implica, necessariamente, a discussão sobre a estrutura do Estado e do Poder.[3]

Uma sociedade justa deve estabelecer como princípio liberdades de cidadania e direitos que não estão sujeitos a negociações políticas nem ao cálculo de interesses sociais.[4] Há, portanto, um momento de decisão que construirá aquilo que é mais desejável como ideia de justiça, isto é, a justiça (entendida como o conjunto de princípios escolhidos racionalmente) que se torna elemento estabilizador da convivência humana. Afasta-se, assim, a corrente do utilitarismo como fundamento das relações sociais. A sociedade é um empreendimento cooperativo que visa o benefício mútuo e é marcada pelo conflito de interesses. Surge, então, a necessidade de se estabelecer um acordo[5] (contrato) para a convivência social. Tal acordo se revelará como a constituição política de cada sociedade.

Rawls desloca o eixo argumentativo da utilidade/interesse (do pensamento liberal-utilitarista) para a temática da justiça reconduzindo, portanto, o tema da justiça para o Direito. Apesar de afastar o pensamento

[3] Deve se ressaltar que há, também, outro aspecto que merece atenção: a teoria dos regimes. Contudo, por questões metodológicas, não se discutirá esse tema no presente ensaio.

[4] Novamente surge a preocupação de Rawls em afastar o utilitarismo.

[5] Rawls parte do pressuposto de que o acordo original é hipotético sem, contudo, apresentar uma versão idealizada do contratualismo. Para tanto, ver Gargarella (2008, p. 15). Outra questão interessante que é possível pensar a partir do contrato hipotético de Rawls é que se retirarmos o arcabouço teórico do contrato para onde regressaremos? Isto é, Rawls se vê às voltas com a crítica de que o contrato hipotético pode ser impraticável uma vez que só existe em tese. Mas ao retirarmos esse carga conceitual, o que acontecerá com as instituições da sociedade? Logo, percebe-se que a construção de Rawls, nesse aspecto, é coerente e pertinente para a discussão da justiça uma vez que pensa a Justiça em relação a uma sociedade com suas instituições de base.

utilitarista clássico, Rawls toma por base de sua teoria as sociedades de mercado contemporâneas, ou seja, o pensamento de Rawls é marcado pelo pressuposto da sociedade como um conjunto de indivíduos que possuem interesses próprios. Todavia, ao trazer o tema da justiça para o centro do debate, Rawls o elege como o núcleo da filosofia política não aceitando os pressupostos do liberalismo clássico como fundamento de uma teoria social.

Diante dos interesses individuais de determinada sociedade surge a necessidade do estabelecimento de um acordo principial. É esse acordo principial que visa estabelecer os princípios da justiça social que são compreendidos como o modo de atribuir direitos e deveres dentro da sociedade. Nesse contexto a justiça pública é aquilo que constitui como a carta política de uma associação humana bem ordenada.

Tendo por tema a justiça social, o objeto da justiça é a estrutura básica da sociedade. Essa estrutura pode ser compreendida como o modo como as principais instituições sociais distribuem os direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão das vantagens decorrentes da cooperação social.

As instituições mais importantes devem fazer parte da constituição política. Certa concepção de justiça social nos oferece um padrão que nos permite avaliar os aspectos distributivos da estrutura básica da sociedade. Logo, o conceito de justiça rawlsiano pode ser definido pelo papel de seus princípios na atribuição de direitos e deveres e na definição da divisão apropriada das vantagens sociais.

A ideia de justiça em Rawls se relaciona com a teoria do contrato social na medida em que os princípios de justiça constituem o objeto do acordo original. Assim os princípios norteiam o estabelecimento do contrato e a escolha dos princípios é feita por detrás do véu da ignorância.[6] A justiça como equidade começa com a escolha dos princípios primeiros de uma concepção de justiça que tem por objetivo a regulação de todas as subsequentes críticas e reformas das instituições.

Rawls afasta o princípio da utilidade dizendo que o mesmo é incompatível com a concepção de cooperação social. Os princípios escolhidos por Rawls são a) igualdade na atribuição de direitos e deveres fundamentais

[6] O véu da ignorância é artifício teórico que impede os indivíduos que têm o dever de escolher os princípios básicos da sociedade de conhecer qual é sua situação na realidade (classe social, cor, sorte ou azar, inteligência, aptidões, raça, geração etc.), ou seja, a escolha deve ser feita sem que os participantes saibam exatamente quais serão todas as consequências de suas escolhas. Isso, segundo, Rawls, os faria escolher por princípios básicos que garantissem a todos uma distribuição de direitos e deveres que preservassem as liberdades (civis e políticas) e a igualdade de participação da distribuição dos bens primários.

e b) desigualdades sociais e econômicas só serão justas se resultarem em vantagens recompensadoras para todos, em especial para os menos favorecidos. A teoria da justiça é, então, parte de uma teoria da escolha racional.

A posição original é uma cena criada por Rawls para estabelecer os pressupostos do contrato. O véu da ignorância é uma construção lógico-hipotética que permite, do ponto de vista teórico, construir o acordo pela perspectiva da razão.

O ponto de partida para a construção de uma teoria da justiça fundada no contrato é, então, a verificação de quais princípios seria razoável adotar numa certa situação contratual. A decisão racional deve levar em consideração os seguintes aspectos: a) conhecimento dos interesses das partes; b) relação entre esses interesses; c) opções de escolha; e d) procedimento para tomada da decisão.

A teoria da justiça implica a) a interpretação da situação inicial e uma formulação dos diversos princípios disponíveis para escolha e b) um argumento que demonstre quais desses princípios seriam, de fato, adotados. O objetivo, então, é apresentar e discutir os princípios para as instituições.

Os princípios da justiça social têm por objeto a estrutura de base da sociedade. Logo, a organização das principais instituições sociais devem se pautar pela cooperação na atribuição (e distribuição) de direitos e deveres dentro da sociedade. As instituições, portanto, correspondem a um sistema público de normas que definem cargos e funções com seus direitos e deveres, poderes e imunidades, e exige a) um acordo público de normas e b) a obrigatoriedade de suas normas.

Há, assim, a presunção de que os princípios da justiça são escolhidos no espaço público onde tais princípios são alçados à condição de fundamentos da instituição. Justiça formal é a administração imparcial e coerente das leis e instituições, sejam quais forem seus princípios. Logo, a justiça formal pressupõe adesão ao princípio e obediência ao sistema sendo um aspecto do Estado de Direito que ampara e garante expectativas legítimas. Rawls enuncia dois princípios de justiça que nortearam seu arcabouço conceitual, a saber:

a) "(...) cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema de liberdades para as outras pessoas" (RAWLS, 2008, p. 73);

b) "(...) as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos" (RAWLS, 2008, p. 73).

A filosofia política sempre se depara com as dificuldades da escolha e a atualização dos princípios. Isto informa que a escolha dos princípios não é neutra e, mais ainda, que determina as formas sociais, isto é, a sociedade nasce da escolha de princípios que necessitam de interpretação.

Das possibilidades de interpretação do segundo princípio Rawls escolhe aquela que intitula como Sociedade Liberal Democrática. Essa interpretação nos diz que as vantagens (que pressupostamente devem estar abertas a todos) distribuídas em sociedade devem levar em consideração as diferenças sociais onde o indivíduo é o ator principal da sociedade. Ou seja, Rawls propõe um sistema de distribuição dos bens e riquezas sociais mediante uma igualação de chances aos indivíduos que compõe a sociedade. Afasta-se, assim, da distribuição das vantagens com base no princípio da eficiência que tem por pressuposto a ideia de competição. O princípio da eficiência nesta chave hermenêutica produz uma sociedade altamente competitiva que prima pelo princípio da igualdade formal. Nesse ponto, a teoria do Direito, em especial a teoria da constituição, pode ser utilizada como fundamento do direito de igualdade reproduzindo, na realidade, as desigualdades do sistema. Logo, o princípio da eficiência sozinho não é fundamento da teoria da justiça. Rawls combina o princípio da eficiência com o princípio da diferença que impõe o estabelecimento de mecanismos de igualação de chances.

O fundamento de uma teoria da justiça em Rawls está alicerçado em dois princípios basilares: a) igualdade na atribuição de direitos e deveres fundamentais e b) desigualdades sociais e econômicas só serão justas se resultarem em vantagens recompensadoras para todos, em especial para os menos favorecidos. A teoria da justiça é, então, parte de uma teoria da escolha racional. Por isso a interpretação do segundo princípio proposta por Rawls intitulada como Sociedade Liberal Democrática nos parece constitucionalmente adequada para a fundamentação da teoria da constituição à luz da teoria da justiça. Isto porque Rawls não interpreta a igualdade dentro dos contornos formais da norma jurídica, ou seja, o princípio da igualdade em Rawls diz respeito a uma igualdade material com ações públicas para igualação de chances.

Logo, a teoria de Rawls não pode ser considerada formalista, mas, sim, uma teoria política que visa à fundamentação de uma sociedade que se diga justa de alguma maneira. Nesse sentido, fugindo do propósito inicial deste trabalho, tomamos a liberdade de citar *O liberalismo político* de John Rawls (2000, p. 427) para ilustrar a importância de seu pensamento na construção de uma sociedade democrática:

> (...) a concepção de justiça como equidade se volta para aquele impasse de nossa história política recente que se revela na ausência de acordo sobre a forma pela qual as instituições básicas devem ser organizadas para estar em conformidade com a liberdade e igualdade dos cidadãos enquanto pessoas. Desse modo, a justiça como equidade dirige-se não tanto aos constitucionalistas, mas aos cidadãos de um regime constitucional. Apresenta uma maneira para que eles concebam seu *status* comum e garantido de cidadãos iguais e tenta conectar uma determinada forma de entender a liberdade e igualdade como uma concepção específica de pessoa que penso ser afim às noções compartilhadas e convicções essenciais implícitas na cultura pública de uma sociedade democrática.

## 3 Conclusão

A realidade brasileira é marcada por uma histórica má distribuição dos bens, riquezas e cargos públicos à sociedade.[7] Por outro lado, a Constituição de 1988 traz uma necessária formalização de liberdades fundamentais e de instituições que tem por objetivo a construção de uma sociedade justa (art. 3º, I). Logo, a obra de Rawls nos ajuda a pensar a necessidade de efetivação dos preceitos constitucionais, uma vez que tais normas são os princípios constitutivos da sociedade. Isto é possível com a interpretação que Rawls faz do segundo princípio.

O pressuposto de Rawls é que vivemos numa sociedade de indivíduos que possuem interesses diferenciados, ou seja, as sociedades contemporâneas são complexas. Nesse sentido:

> É comum qualificarmos a sociedade atual como uma sociedade complexa, onde as possibilidades de agir são infindáveis, na qual só ingenuamente existem informações simples, em síntese, uma sociedade pluralista e funcionalmente diferenciada. Entretanto, nem sempre se enfrenta ou se problematiza diretamente essa crescente complexidade inerente à modernidade, ou seja, o risco de toda decisão e a incerteza quanto ao futuro em uma realidade em si mesma contingencial. (PRATES, 2004, p. 519)

[7] Não podemos nos esquecer que historicamente o Estado brasileiro é marcado pelo autoritarismo e pelo formalismo jurídico com a supressão dos direitos e garantias fundamentais.

Todavia, apesar da complexidade das sociedades contemporâneas, segundo Rawls deve haver algum ponto de encontro entre os indivíduos que permita o estabelecimento de uma vida comum.[8] Cabe, então, aos indivíduos estabelecerem os princípios da convivência social que formarão os princípios de justiça. Assim a escolha dos princípios provoca consequências práticas que se ligam à questão da igualdade. Logo, o tema da justiça é tratado do ponto de vista de uma teoria da justiça social se relacionando com duas questões: a) desigualdade e b) constituição política.

O texto constitucional brasileiro de 1988 traz como princípios fundamentais a estruturação do Estado brasileiro como um Estado Democrático de Direito. O pensamento de Rawls não pode ser considerado como utópico, ou seja, seus argumentos nos convidam a pensar sobre a realidade social e, mais especificamente, sobre a realidade jurídica. Nesse contexto é que a teoria da justiça de Rawls pode ser conectada com a teoria da constituição, isto é, pode ser fundamento de uma teoria da constituição que vise, no caso brasileiro, à implementação dos direitos fundamentais[9] como forma de realização dos princípios estruturantes escolhidos pelo Poder Constituinte Originário.

**Abstract**: The book *The theory of justice* by John Rawls thought influenced the legal, political and philosophical discussion in the contemporary great opportunity Anglo-Saxon world and in major Western countries. The construction of a thought turned to the reasons for a democracy in the midst of a pluralistic society is based on the central theme of justice. For Rawls justice is the first virtue of social institutions by which it is possible to reorganize the society. Therefore, justice is a basic principle of any society. The search for justice in the work of Rawls, is based on the question of the social contract and leads, invariably, the theory of the constitution. This essay aims to present a reading of the theory of the constitution's in light of the theory of justice Rawls trying to assess whether the principles of justice submitted by the American author serve as the basis for a constitutional democracy.

**Key words**: Justice. The theory of Constitution. Democracy.

[8] Carlos Henrique Cardin leciona na apresentação da obra *O liberalismo político* de Rawls (2000, p. 7): "A questão que o autor pretende responder diz respeito à estabilidade das instituições democrático-representativas diante das grandes divergências existentes na sociedade. Mediante a identificação das estruturas socais em que se apóia aquela estabilidade, os social-democratas (liberais) estarão em condições de indicar que caminhos devem ser seguidos, a fim de assegurá-la no futuro."

[9] Lembramos, ainda, a afirmação de Streck e Morais que o Brasil não passou pelo modelo do Estado Social havendo, portanto, um déficit de legitimidade do Estado Democrático de Direito.

## Referências

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Direito, política e filosofia*: contribuições para uma teoria discursiva da Constituição democrática no marco do patriotismo constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

PRATES, Francisco de Castilho. Identidade constitucional e interpretação no Estado Democrático de Direito: a assunção do risco. *In*: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (Coord.). *Jurisdição e hermenêutica constitucional no Estado Democrático de Direito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Nova tradução baseada na edição americana revista pelo autor por Jussara Simões; revisão técnica e da tradução Álvaro de Vita. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

RAWLS, John. *O liberalismo político.* Tradução Dinah de Abreu Azevedo; revisão da Tradução Álvaro de Vita. 2. ed. São Paulo: Atica, 2000.

RAWLS, John. *História da filosofia moral*. Organização de Barbara Herman; tradução de Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

MAGALHÃES, Theresa Calvet de. A idéia do liberalismo político em J. Rawls: uma concepção política de justiça. *In*: OLIVEIRA, Manfredo; AGUIAR, Odilon Alves; SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade e Silva (Org.). *Filosofia contemporânea*. Rio de Janeiro: Vozes, 2003. p. 251-271.

STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Luiz Bolzan de. *Ciência política e teoria do Estado*. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2002 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

ARANTES, Bruno Camilloto. Democracia, direito e política: uma análise da teoria da justiça de John Rawls. *Revista da Procuradoria-Geral do Município de Juiz de Fora – RPGMJF*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 269-278, jan./dez. 2011.